

PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo Administrativo nº 1.673/2025 – 1DOC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Solicitante: Secretaria de Administração

Objeto: *Contratação de serviço de manutenção preventiva para o veículo oficial do Conselho Tutelar do Município de Orleans, marca Chevrolet, modelo Spin 1.8L, ano 2024/2025, chassi nº 9BGJP7520SB171731, placa RYX3C79, a ser realizado em concessionária autorizada da marca Chevrolet, conforme recomendações do fabricante, incluindo peças necessárias e mão de obra gratuita fornecida como cortesia de fábrica, válida até 10.000 km ou 1 (um) ano de uso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.*

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica Contratada pelo Departamento de Licitação, em atenção à demanda formalizada pela Secretaria de Administração, tendo em vista o acúmulo de tarefas da Procuradoria do Município.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em comento autoriza a inexigibilidade em questão, com fundamento legal no inciso I, do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. É a redação do dispositivo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No Estudo Técnico Preliminar consta expressamente a justificativa da contratação:

A presente contratação se justifica pela necessidade de garantir a manutenção preventiva do veículo oficial do Conselho Tutelar do Município de Orleans, marca Chevrolet, modelo Spin 1.8L, ano 2024/2025, chassi nº 9BGJP7520SB171731, placa RYX3C79, assegurando sua plena operacionalidade para realização de atendimentos, visitas técnicas e deslocamentos emergenciais. Considerando que a mão de obra referente à primeira revisão é fornecida como cortesia de fábrica, válida até 10.000 km ou 1 (um) ano de uso, apenas a concessionária autorizada da Chevrolet está apta a executar o serviço sem comprometer a garantia do veículo. Dessa forma, a contratação é indispensável para preservar a garantia, garantir a utilização de peças originais e assegurar a continuidade e eficiência das atividades do Conselho Tutelar, enquadrando-se como inexigível de licitação nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, constou do ETP:

A presente contratação tem como objetivo a realização da primeira revisão preventiva do veículo oficial do Conselho Tutelar do Município de Orleans, marca Chevrolet, modelo Spin 1.8L, ano 2024/2025, chassi nº 9BGJP7520SB171731, placa RYX3C79, garantindo sua plena operacionalidade para a realização de atendimentos, visitas técnicas e deslocamentos emergenciais.

A manutenção preventiva deve ser realizada em concessionária autorizada da marca Chevrolet, utilizando peças originais e mão de obra gratuita fornecida como cortesia de fábrica, válida até 10.000 km ou 1 (um) ano de uso, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Esta exigência decorre da política de garantia do fabricante, sendo imprescindível que o serviço seja executado por prestador autorizado, sob pena de comprometimento da validade da garantia e da qualidade do serviço.

O serviço inclui a substituição de peças essenciais, como óleo do motor, filtro de óleo e anel de vedação do bujão do cárter, bem como a verificação de diversos sistemas do veículo, conforme especificações da primeira revisão, assegurando que o veículo permaneça em condições adequadas de uso e confiabilidade.

*Considerando as opções de concessionárias disponíveis, conforme levantamento realizado no ETP, a escolha recaiu sobre a Jugasa Comercial de Veículos S.A., localizada em Criciúma/SC, **em razão da proximidade, credenciamento oficial junto à montadora e histórico positivo de contratações anteriores pelo Município, o que garante eficiência, continuidade e confiabilidade na prestação do serviço. Dessa forma, a contratação atende aos princípios da Administração Pública, garantindo legalidade, eficiência, economicidade e continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Conselho Tutelar, assegurando que o veículo permaneça em perfeitas condições de operação e apto para atender às demandas diárias do órgão.***

O preço e as razões de escolha da contratada foram justificados da seguinte forma no EPT:

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, V, Lei 14.133/2021) **Embora os sites das concessionárias apresentem variações em sua forma de divulgação, os serviços de manutenção preventiva são tabelados pela fabricante Chevrolet, não havendo diferenças de valores ou condições entre as autorizadas, uma vez que seguem o padrão nacional estabelecido pela montadora.** No mercado, foram identificadas diferentes concessionárias aptas a atender a demanda de revisão do veículo, conforme links abaixo:

- Metronorte Chevrolet Florianópolis
- Kolina Chevrolet Tubarão
- Kolina Chevrolet Imbituba ● Kolina Chevrolet Araranguá
- Jugasa Chevrolet Criciúma Considerando esse levantamento, a escolha recaiu sobre a Jugasa Comercial de Veículos S.A., localizada na Rua Centenário, nº 5100, Bairro Próspera, CEP 88815-000, Criciúma/SC.

Além de estar devidamente credenciada como concessionária autorizada da Chevrolet, o Município de Orleans já possui histórico de contratações anteriores com a referida empresa, o que reforça a relação de confiança, continuidade e eficiência na prestação dos serviços. A título de comprovação, citam-se os processos administrativos em que a Jugasa foi contratada recentemente: ● Processo nº 149/2025 ● Processo nº 23/2025 ● Processo nº 18/2025 ● Processo nº 15/2025 **Dessa forma, evidencia-se que o mercado dispõe de concessionárias habilitadas para atender à demanda, sendo a Jugasa Comercial de Veículos S.A. a opção escolhida, em razão de sua proximidade geográfica, credenciamento oficial junto à montadora e histórico positivo de contratações com este Município.**

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais. No entanto, as revisões apontadas anteriormente devem ser providenciadas previamente à formalização da contratação, a fim de assegurar a plena regularidade do processo.

Assim, como não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois se trata de prerrogativas exclusivas da gestão pública, é preciso destacar que os valores informados nos orçamentos apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta assessoria avaliar a procedência e regularidade dos mesmos.

Por fim, sem adentrar no mérito da contratação, função que não compete ao órgão jurídico nesta fase preparatória, mas de acordo com os aspectos formais de legalidade, **recomenda-se a continuidade do processo**, ressaltando-se que eventuais revisões possam ser feitas conforme novos elementos venham a ser identificados e submetidos à análise do setor jurídico oportunamente.

É como opinamos.

Orleans/SC, 29 de setembro de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986